



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.908927/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não é nulo o acórdão de 1ª instância que aprecia as provas trazidas aos autos e fundamenta a decisão, ainda que sucintamente.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ ano-calendário de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo das DCOMP de fls.38/87, (98/121), nas quais, a mais antiga foi enviada em 13-08-2004, referentes a crédito de IRPJ originado de suposto saldo negativo do ano de 2002, no valor de R\$294.733,87.

O despacho decisório eletrônico de fls.97, da DRF/Piracicaba, não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando as compensações declaradas, pelo fato de ter sido apurado IRPJ a pagar no valor de R\$34.240,87, na DIPJ/2003. A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 17-09-2009, (fls.01), após ter tido ciência do despacho em 20-08-2009, (fls.97v), alegando que os pagamentos demonstrados às fls.02, comprovam que houve saldo negativo de IRPJ. Requereu perícia.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA. O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Constando nos autos os elementos suficientes para se concluir sobre os fatos levantados, não há necessidade da mesma.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

Da perícia.

O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Assim, já constando nos autos os elementos suficientes para se concluir sobre os fatos levantados, não há necessidade da mesma.

Das antecipações realizadas.

Os DARF de IRPJ estimativa, código 5993, referentes ao ano de 2002, acostados pela Interessada às fls.24/28, bem como as compensações retratadas às fls.02, por si só não comprovam que houve pagamento indevido ou saldo credor de IRPJ, pois, no seu total, juntamente com as antecipações na fonte, não são suficientes para contrapor o IRPJ devido, no montante de R\$1.208.629,71, consignado na DIPJ

retificadora que consta nos sistemas da Receita Federal, (fls.130), conforme se comprova pelos extratos acostados às fls.128/129.

Revela-se conclusivo que todas as antecipações de estimativa e de IRRF compuseram os montantes que constaram na DIPJ, cujos extratos estão naquelas fls.128/129.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/11/2010, fls.105 e seguintes aduzindo que:

(...)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a compensação por ela realizada. Por acórdão da lavra da 8ª Turma da DRJ/RJ0-1, cujos Julgadores sequer se deram ao trabalho de checar no Sistema, ou mesmo conferir pelas cópias acostadas aos autos, as informações prestadas pela recorrente, foi negado provimento à referida manifestação de inconformidade.

(...)

Primeiramente, a recorrente pede vênia para registrar seu mais veemente protesto ante a evidente vulneração ao princípio da ampla defesa e ao processo legal, na medida em que os julgadores de primeiro grau preferiram o caminho cômodo da decisão infundada, deixando de cotejar as razões da recorrente com os dados registrados no Sistema da própria Receita Federal do Brasil, como, aliás, lhes competia, o que bastaria à conclusão acerca da legitimidade do indébito utilizado para as compensações realizadas.

De início, frise-se que não há dúvida quanto à existência de saldo negativo relativo ao ano base 2002, exercício 2003. Ao melhor esclarecimento, elaboramos as anexas planilhas:

ANEXO A: PAGAMENTOS efetuados e comprovados, tal qual constam dos arquivos eletrônicos da própria Receita Federal do Brasil. Observe-se que apresentamos em anexo os comprovantes respectivos;

ANEXO B: RESUMO DIPJ 2003, ano base 2002, que demonstra o saldo a favor da recorrente. Atente-se a que os valores e respectivos tributos constam inclusive dos arquivos eletrônicos da própria Receita Federal do Brasil;

ANEXO C: COMPENSAÇÕES realizadas pela recorrente e retratadas nos seus respectivos PERD COMPs, cujas cópias igualmente anexamos ao presente.

É fácil notar que os julgadores de primeiro grau consideraram apenas os recolhimentos realizados por estimativa, Código 5993, e deixaram de se atentar e reconhecer o recolhimento anual de apuração pelo código 2430.

Não houve, portanto, compensação indevida, de modo que o lançamento fiscal não prevalece.

III - ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhido e provido o presente recurso voluntário, cancelando-se, por conseguinte, o lançamento fiscal realizado em consequência da glosa da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP, no ano de 2004, informando possuir direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 294.733,87 (fl. 98 e seguintes). Porém, na DIPJ, extrato à fl. 128/129, a contribuinte apurou imposto devido de R\$ 1.208.629,71 e, após as compensações dos recolhimentos e IR Fonte, restou saldo de imposto a pagar de R\$ 34.240,87. Tais fatos levaram à não homologação das DCOMP, por inexistência do crédito, conforme despacho de fl. 97.

Supero a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, pois o processo permite o exame do mérito. Ademais, caracteriza cerceamento de defesa quando a autoridade julgadora, ainda que de forma sucinta, fundamenta sua decisão.

Na manifestação de inconformidade, fls. 1 a 3, a contribuinte alegou que o direito creditório compensado seria referente a 3 (três) recolhimentos de estimativas do IRPJ, códigos 5993, realizados no transcurso de 2002, sendo que tais valores já haviam sido considerados no ajuste anual daquele ano-calendário.

Ao que parece somente no recurso voluntário a contribuinte se inteirou adequadamente do litígio e procura esclarecer os fatos sob sua ótica, conforme acima relatado.

De acordo com o quadro de fl. 139, Anexo A da peça recursal, os recolhimentos efetuados pela empresa relativos ao IRPJ do ano de 2002 somam 1.523.798,68, sendo que o valor devido, informado na DIPJ retificadora, apresentada em 30/03/2005 (fl. 156 e seguintes) seria de 1.166.774,50. Portanto, o recolhimento a maior (SNR-IRPJ) seria de R\$357.024,18.

Verifiquei os recolhimentos às fls. 140 e seguintes e conferem com o quadro apresentado, inclusive o valor de R\$ 391.265,05 (fl. 152), realizado em 31/03/2003, relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 2002.

À toda evidência a contribuinte incorreu em erro que implicou no resultado do despacho decisório eletrônico, qual seja: recolheu um valor a maior no ajuste anual no IRPJ/2002, ainda que se considere o saldo de IRPJ a pagar na declaração retificadora, que aliás é igual ao da original (R\$ 34.240,87 – fl. 161)

Em verdade, a pretensão do contribuinte não seria compensar o SNR-IRPJ do ano-calendário de 2002 e sim o recolhimento a maior do saldo de IRPJ devido no ajuste anual (vide fls. 152 e 161).

Uma vez verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ ano-calendário de 2002, os quais não foram considerados no despacho decisório da Unidade de Origem, entendo que a solução processual adequada ao caso é determinar a elaboração de um novo despacho, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior de que trata o DARF de fl. 152.

Registre-se que este Colegiado firmou entendimento da possibilidade de retificação da DCOMP, quando se comprova o erro de fato. Cite-se nesse sentido o acórdão 1402-00.612 de 30 de junho de 2011, cuja ementa e dispositivo elucidam:

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento (...).

ISSO POSTO, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie a DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento quanto à origem do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva